



Número: **0600516-44.2020.6.16.0186**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600296-46.2020.6.16.0186**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600516-44.2020.6.16.0186 que, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido contido na petição inicial para aplicar, nos termos do artigo 57-C, §2º, da Lei Federal nº. 9.504/1997, multa no valor de: a) R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ao representado Canal Colombo TV; b) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao representado Sergio Pinheiro. Por outro lado, julgou improcedente o pedido em relação ao representado Angelo Betinardi. (Representação Eleitoral ajuizada por coligação "Muda, Colombo", em face de Sérgio Roberto Pinheiro Eleições 2020, Angelo Betinardi e Canal Colombo TV, aduzindo, em síntese, que a última representada realizou propaganda eleitoral indevida em favor dos dois primeiros representados, vez que impulsionou publicações no Facebook irregularmente, já que não realizada pelos candidatos e sem constar a expressão "propaganda eleitoral" e o CNPJ da campanha. Transcrição da publicação: "Alinhado com o governo Bolsonaro, o candidato a prefeito Sergio Pinheiro firma parceria com o Deputado Federal Felipe Barros para atrair recursos para Colombo".).RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 SERGIO ROBERTO PINHEIRO PREFEITO (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ANGELO BETINARDI VICE-PREFEITO (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)
SERGIO ROBERTO PINHEIRO (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)
ANGELO BETINARDI (RECORRENTE)	LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO (ADVOGADO) VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR (ADVOGADO) FERNANDO GUSTAVO KNOERR (ADVOGADO) HORACIO MONTESCHIO (ADVOGADO)
MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD (RECORRIDO)	MARIA LUCIA BARREIROS (ADVOGADO)

Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
28747 716	17/03/2021 08:21	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600516-44.2020.6.16.0186

RECORRENTE: ELEICAO 2020 SERGIO ROBERTO PINHEIRO PREFEITO, ELEICAO 2020 ANGELO BETINARDI VICE-PREFEITO, SERGIO ROBERTO PINHEIRO, ANGELO BETINARDI

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793

Advogados do(a) RECORRENTE: LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO - PR0034676, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR - PR0063587, FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR0021242, HORACIO MONTESCHIO - PR0022793

RECORRIDO: MUDA COLOMBO 10-REPUBLICANOS / 17-PSL / 20-PSC / 43-PV / 55-PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA LUCIA BARREIROS - PR103550

**EMENTA – ELEIÇÕES 2020.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO
MATERIAL. OBSCURIDADE.
OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
INEXISTENTES. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO CONHECIDOS E
REJEITADOS.**



RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sérgio Roberto Pinheiro e outros em face de decisão monocrática proferida por este Relator (ID 24892766), reconhecendo a intempestividade de Recurso Eleitoral manejado anteriormente pelo Embargante.

Em suas razões recursais (ID 23814966), sustenta que há omissão no julgado, eis que não houve isonomia no tratamento dispensado aos representados, já que o terceiro foi efetivamente intimado da r. sentença, ao contrário do Embargante. Afirma que há omissão quanto à ausência de elementos que justifiquem a conclusão sobre o prévio conhecimento do Embargante acerca dos vídeos supostamente impulsionados irregularmente. Alega que o fato de haver mídias com a sua participação não serve de justificativa para que se entenda pela anuência do Embargante acerca da suposta irregularidade. Por fim, requer o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que as omissões apontadas sejam sanadas.

Devidamente intimada, a Coligação recorrida pleiteou a rejeição do recurso, destacando que não há omissão de ponto ou questão sobre os quais devia se pronunciar o juiz, a justificar os presentes Embargos de Declaração (ID 28063766).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que há violação ao princípio da dialeticidade recursal, eis que as razões encontram-se dissociadas dos fundamentos da decisão embargada (ID 28194766).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, pelo que devem ser conhecidos.

No mérito, a alegação de omissão não prospera.

Inicialmente, em relação à ausência de isonomia entre as intimações dos Representados Canal Colombo Tv e Sergio Roberto Pinheiro, importa destacar trechos da decisão Embargada (ID 24892766):

(...)



Não merece prosperar a tese preliminar do recorrente de que a intimação é inexistente ou nula, eis que não há dúvidas da publicação da r. sentença no Mural Eletrônico, conforme certidão acima exposta, e conforme árvore do processo eletrônico de primeiro grau.

A Resolução TSE nº 23.608/2019 é clara ao determinar que no período de 15 de agosto de 2020 a 19 de dezembro de 2020 as intimações das partes nas Representações Eleitorais serão realizadas via Mural Eletrônico, assim como procedido nos autos.

(...)

Assim, sendo perfeitamente válida a intimação da r. sentença e superado o prazo legal para a apresentação do recurso, deve ser acolhida a preliminar de intempestividade.

(...)

Observa-se que restou fundamentado na decisão embargada que o Recorrente, candidato, foi devidamente intimado como determina a legislação, via Mural Eletrônico, não havendo se falar em quebra da isonomia, eis que a análise neste recurso se presta à validade da sua intimação.

Outrossim, também não merece prosperar a tese de omissão quanto à ausência de elementos que justifiquem a conclusão sobre o prévio conhecimento do Embargante.

Isso, porque, uma vez não conhecido o presente recurso, ante a sua intempestividade, as matérias de mérito, como a ora aventada, tornam-se prejudicadas, não merecendo análise. Não há se falar, portanto, em omissão de fundamentação, uma vez que o recurso sequer foi conhecido e, por consequência, não apreciado o mérito.

Assim, conclui-se que inexistem as omissões alegadas pelo Embargante, como se infere da leitura integral dos fundamentos da decisão monocrática ID 24892766, prestando-se os presentes embargos tão somente à rediscussão da tempestividade e consequente análise do mérito, não merecendo acolhimento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 1.024, §2º, do CPC, conheço dos embargos de declaração opostos por Sérgio Roberto Pinheiro e outros e, no mérito, **REJEITO-OS** ante a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.



ROGÉRIO DE ASSIS

Relator



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 17/03/2021 08:21:35
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031617473806100000027959242>
Número do documento: 21031617473806100000027959242

Num. 28747716 - Pág. 4